



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Ana Paula Coelho Abreu dos Santos¹

Guilherme Witeck²

Resumo: Este artigo tem como objeto de discussão a violência contra a mulher em âmbito doméstico e familiar. Todavia, cabe ressaltar a temática de gênero inserida dentro dos movimentos sociais nos mais variados períodos da história e a participação das mulheres nesses movimentos. Esses servindo de ferramenta para questionar os padrões pré-estabelecidos do masculino e feminino, que serviu por tempos para oprimir um sexo em detrimento de outro, dando vazão às mais variadas formas de violência que ainda se refletem nas estruturas sociais. Esse enfoque histórico/social é imprescindível na análise da violência contra a mulher, bem como se mostra de extrema relevância para entender a importância da Lei Maria da Penha, ao passo que essa tem como especificidade combater a violência no seio de suas relações familiares e afetivas. Assim, violar sua integridade física e psíquica é violar o princípio da dignidade humana, previsto na Carta Constitucional. A importância das políticas públicas relacionadas ao atendimento às mulheres em situação de violência é imprescindível para o sucesso dessa lei, cujo caráter é transdisciplinar, ou seja, social, preventivo e assistencialista. Nesse sentido, o artigo analisa a violência pelo viés da lei n. 11.340/2006 e os atores dessa violência, bem como faz uma análise das políticas públicas em sentido geral, de suas fases e de como ela é colocada por essa lei infraconstitucional.

Palavras-chave: Movimentos sociais. Violência doméstica e familiar. Políticas públicas.

Introdução

Os movimentos tiveram grande destaque no período de industrialização, com grandes proporções na Europa do século XIX e com grande participação da mulher. Dentre esses movimentos está o capitalismo, que marcou um momento de grande mudança estrutural e que se consolidou, inclusive, pela exploração da mão de obra feminina. As mulheres deixaram de limitar-se à esfera doméstica e passaram a fazer parte dos meios de produção da sociedade.

O crescimento de movimentos feministas – que atingiram, inclusive, a proporção de massas – foi imprescindível para a formação de uma consciência crítica relacionada aos papéis atribuídos aos gêneros. Ou seja, o modo como foram e como são construídos esses papéis é fruto de uma carga cultural que coloca diferenças subjetivas a respeito do que deve ter mais ou menos valor social, dando vazão às mais variadas formas de opressão.

¹ Acadêmica da Faculdade de Direito na Universidade de Passo Fundo. E-mail: anapcas@gmail.com

² Acadêmico da Faculdade de Direito na Universidade de Passo Fundo. E-mail: g.witeck@gmail.com



Os movimentos feministas, nacionalmente, sempre encontraram resistência das instituições brasileiras no que tange aos assuntos referentes às mulheres. Seja no período ditatorial, quando qualquer contraponto que se fizesse era duramente reprimido, seja na fase de redemocratização do país, na década de 1980, quando o Brasil já apresentava uma maior abertura democrática, os movimentos foram grandes incentivadores de tratados internacionais, nos quais foi dada especial atenção ao combate às formas de discriminação contra a mulher. O Brasil, contudo, demonstrou-se negligente nesse quesito, sofrendo, inclusive, uma condenação da Organização dos Estados Americanos (OEA), por não ter respondido de forma veemente ao hediondo caso de Maria da Penha Fernandes, que sofreu, por parte de seu marido, duas tentativas de homicídio, tendo, na primeira delas, ficado paraplégica. Nesse cenário de resistência nacional quanto a temáticas referentes à opressão da mulher, se deu o advento da lei n.11.340/2006.

Nesse sentido, tratar-se-á, aqui, sobre a análise da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tal, em um primeiro momento, procede-se à análise do desenvolvimento dos movimentos sociais e da inserção da mulher nesses, bem como da forma como se deu a conscientização feminista, ou seja, volta-se um olhar atento à visão crítica da mulher inserida na sociedade. Posteriormente, são analisadas a violência à mulher, tendo como respaldo a Lei Maria da Penha; os atores que envolvem esse tipo de violência, amplamente baseada em relações familiares ou de íntimo afeto; e as características psicológicas dos envolvidos. Finalmente, analisa-se as políticas públicas e sua importância para a efetivação e a aplicabilidade no combate às formas de violência contra a mulher. É por meio dessas políticas, de seu planejamento, sua implementação, distribuição e ações dos órgãos responsáveis, bem como os não governamentais, atentando para a análise da (não) efetivação dessa lei.

1 Movimento feminista e o advento da Lei Maria da Penha

A Revolução Industrial, que compreende o período de 1760 a 1825, foi um fator decisivo para a transformação da vida social da Grã-Bretanha, determinando o aparecimento de grandes centros industriais, particularmente no norte da Inglaterra e da Escócia. (BEER, 2006)



Os movimentos sociais, nesse contexto apresentado, faziam parte de uma realidade social que se compunha, ou seja, a industrialização, a consolidação do capitalismo e, como consequência, uma sociedade cunhada na divisão de classes.

Segundo leciona Max Beer (2006), no ano de 1837, surgiu o *cartismo*, um movimento de massas que legou ao proletariado inglês um vasto sistema de cooperativas, fortes sindicatos e um vigoroso espírito internacionalista.

No ano de 1848, ocorreu um dos episódios mais expoentes da história, a publicação do Manifesto Comunista, o qual questionava os padrões e as formas da ordem capitalista-imperialista. Partindo-se da análise das relações de produção do sistema capitalista, entende-se, nesse quadro, a condição da mulher como parte das relações de exploração da sociedade de classes. (ALVES; PITANGUY, 1988)

Nesse sentido, percebe-se drásticas mudanças estruturais, como a crescente introdução da mão de obra feminina no mercado de trabalho, a saída da mulher da limitada esfera doméstica e sua inserção nas relações de produção do sistema capitalista, que, para crescer, explorava a sua força produtiva.

Nesse prisma, o século XIX traçou duas linhas fundamentais para o movimento feminista, quais sejam a busca por cidadania e o combate as condições degradantes de trabalho. A primeira é representada pelo sufrágismo, ou seja, pelo direito de fazer parte das decisões políticas mediante o voto. A segunda foi uma consequência da inserção da mulher nas indústrias, fábricas e outros meios de produção, que trouxeram a necessidade de a mulher tornar públicas suas reivindicações junto à classe trabalhadora. (ALVES; PITANGUY, 1988)

Todavia, o século XIX ainda era marcado por códigos de conduta que visavam normatizar o comportamento feminino. O argumento utilizado para justificar a barreira imposta às mulheres no que concerne à convivência política e social foi sustentado pela diferenciação biológica, traduzido no ideal de domesticidade. Ou seja, “aos homens, o cérebro (muito mais importante que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos”. (COSTA; D’OLIVEIRA, 2012, p.77)

No século XX, os movimentos feministas ganham força, questionando os papéis sociais empregados aos gêneros. Nesse interim, a obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, ganhou destaque ao questionar as ideologias que insistiam em atribuir aos gêneros um caráter fatalista. Nesse prisma, a autora, em sua obra, questiona: *o que é uma mulher?* Em



resposta, afirma que a identidade da mulher não é algo fatalista, naturalista, e destaca que o *ser mulher* é, na verdade, uma construção social. (COSTA; D'OLIVEIRA, 2012)

Nessa esteira, a fragilidade social, política e doméstica empregada ao papel do feminino passa a sofrer fortes questionamentos e tensões. Nas décadas de 1960 e 1970, os movimentos feministas despontam nos Estados Unidos e na Europa, alcançando um *status* de movimento de massa. Sendo assim, a noção de gênero nas relações de homens e mulheres em sociedade revelam as características assumidas pelo masculino e pelo feminino em diversas culturas, ou seja, o gênero deixa de ser visto como algo biológico, mas como fruto das relações sociais e culturais. (PRÁ, 2008)

Mundialmente, o feminismo, nas décadas de 1960 e 1970, já era percebido como movimento de massas, trazendo à esfera pública as reivindicações e denúncias das mulheres. No entanto, o Brasil e a América Latina viviam em um forte período ditatorial.

O movimento feminista foi gestado no Brasil sob experiência da ditadura militar. Essas mulheres faziam forte oposição ao autoritarismo político. O caráter de tortura que a mulher sofria era muito específico. Sua sexualidade era atacada, com estupro e outras agressões, e sua maternidade era explorada, eis que o vínculo com seus filhos constituía-se como elemento manipulador. (SARTI, 2004)

No governo Geisel e mais fortemente no governo Figueiredo, o Brasil vivia um momento de luta pela reabertura democrática. Algumas formas de pensar a opressão política foram instauradas, e a condição e a posição da mulher na sociedade entraram, de forma insipiente, nesses movimentos feministas nacionais. O movimento de mulheres ganhou maior amplitude, junto com o processo de redemocratização do país, com atenção voltada à lei da anistia. O desenvolvimento do feminismo avançava conforme o avanço dos espaços democráticos que iam se abrindo no período. (LAVIGNE, 2009)

Os movimentos de mulheres, na década de 1980, obtiveram grandes conquistas e começaram a instalar e organizar os primeiros *SOS-Mulher*, como alternativa não governamental à indiferença e ao preconceito presentes no atendimento policial às mulheres vítimas de violência. A delegacia da mulher, uma invenção brasileira, foi, então, criada em São Paulo, como resultado desses movimentos, que evidenciavam grande descaso e preconceito por parte das instituições. (HERMANN, 2008)

Outra conquista que proporcionou uma maior tensão nacional foi a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, da qual o Brasil foi



signatário. Essa Convenção, até ser assinada, no ano de 1984, passou por longo período de análise e tramitação junto ao Congresso Nacional, eis que tema do Decreto Legislativo n. 107, de 6 de junho de 2002. O Presidente da República consolidou esse tratado por meio do Decreto Presidencial n.4.316, em 30 de julho do mesmo ano.³

O Brasil apresentou reservas acerca desse tratado nos respectivos artigos 15, §4º, e 16, §1º, alíneas ‘a’, ‘c’, ‘g’ e ‘h’ da Convenção. O artigo 15 assegura a homens e mulheres o direito de livremente escolher seu domicílio e residência.⁴ O artigo 16 estabelece a igualdade de direitos entre homens e mulheres no casamento e nas relações familiares.⁵ Em 20 de novembro de 1994, o governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas.

Nesse mesmo sentido, na década de 1980, a mobilização feminista na luta por igualdade, denunciando a opressão física, cultural e psicológica sofrida pela mulher, dentro de uma sociedade extremamente patriarcal foi questionada abertamente.

Essas reivindicações foram um importante passo para o desenvolvimento da democracia, atingindo a Constituição da República no ano de 1988, com a disposição de cláusulas pétreas que asseguram plena igualdade entre homens e mulheres, como aduz o artigo 5º, inciso I⁶ e conferindo proteção aos integrantes das famílias, conforme o *caput* do artigo 226, que dispõe que a família é a base da sociedade, coibindo a violência no seio desta, conforme o parágrafo 8º do mesmo artigo⁷.

Todavia, conforme leciona Paulo Marco Ferreira de Lima (2013), o princípio da igualdade elencado nos termos da Constituição não deve limitar-se à igualdade meramente

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm

⁴ Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação a Mulher (1979), art.15, § 4º: “Os Estados-partes concederão ao homem e à mulher os mesmo direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas, à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e de domicílio”.

⁵ Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), art. 16, §1º - “Os Estados-partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares e, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão: a) o mesmo direito de contrair matrimônio; [...] c) os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução; [...] g) os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher o sobrenome, profissão e ocupação; [...] h) os mesmos direitos a ambos os cônjuges, em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso. [...]”.

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

⁷ Art.226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §8ºO Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



formal, ou seja, “deve existir o reconhecimento de identidades e circunstâncias”. (LIMA, 2012, p.128)

Ou seja, o Direito, como ramo que visa à justiça nas relações sociais, tem a função de oferecer um tratamento equivalente para promover a igualdade, garantindo que todos tenham o direito de acesso à Justiça. No entanto, deve também oferecer um tratamento diferenciado, balizando suas ações para alcançar a igualdade sem que se passe por cima da subjetividade de cada ser, a qual é embasada em uma carga histórica e cultural, ou seja, deve-se levar em conta que, no caso concreto, há diferenças nos (des)privilégios econômicos, culturais históricos e sociais de cada indivíduo.

A sociedade, restringindo-se espacialmente à sociedade brasileira, reproduziu e reproduz padrões construídos socialmente. Um forte exemplo disso foi o modo como o próprio Código Penal brasileiro colocava em seu texto a expressão *mulher honesta*⁸ nos crimes sexuais, sendo a mulher vista sob o ponto de vista da moral, dos bons costumes e do conservadorismo. Na concepção daquele regramento, *mulher honesta* era aquela que somente experimentaria o sexo no casamento.

Tem-se, portanto, uma situação em que o direito penal serve como um meio para regular a moral subjetiva, como instrumento para preservar os bons costumes e os padrões sociais, tais como o ideal do *dever ser*, contribuindo, inclusive, para a inversão dos papéis no caso de violência sexual, culpando a mulher e não o agressor; ou seja, se ela não se encaixasse na concepção de *mulher honesta*, deveria merecer menos proteção estatal pela violência sofrida, devido ao fato de ter, pela sua forma de ser, participação na falta incorrida.

Assim, a violência institucional contra a mulher a faz refém do descaso e do preconceito de quem deveria proteger seus direitos. Além disso, os casos de violência institucional são muitos e podem ser vistos sob diferentes olhares: o das autoridades policiais, agindo de forma a inibir a mulher na sua queixa; do Estado e de seus representantes, que demonstram esse mesmo preconceito ao formular leis para proteção, mas, na verdade, continuam reproduzindo a opressão (como no caso lei sobre crimes sexuais em cujo texto constava a expressão *mulher honesta*, no código penal); e do tratado internacional supracitado, em que o Brasil, para ser signatário, em um primeiro momento, fez diversas reservas, demonstrando sua resistência a temas referentes à mulher.

⁸ Art.215 do Código Penal Brasileiro previa: “Ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude”; Esse dispositivo vindo a ser alterado a partir da Lei n. 11.106/2005, a redação passando a ser: “Ter conjunção carnal com mulher mediante fraude”.



Nesse aspecto, ao tratar de violência institucional, é imprescindível salientar a figura de Maria da Penha Fernandes⁹, que foi mais uma vítima da violência machista na sociedade brasileira, e o fato do descaso frente ao ataque do seu direito fundamental à vida.

A resistência do Brasil em reconhecer direitos humanos específicos às mulheres ficou evidente. A punição do agressor de Maria da Penha ocorreu somente em 1991. Conforme narrativa de Maria Berenice Dias (2012, p.16) sobre o caso:

Recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento anulado. Levado a novo julgamento, em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão. Recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos é que foi preso. Em 28 de outubro de 2002, foi liberado, depois de cumprir apenas dois anos de prisão. [...] O Brasil foi condenado internacionalmente, em 2001. O Relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica.

Em face da inércia do Brasil frente a esse caso, foi formalizado um pedido pelo Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), fazendo uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao caso paradigmático de violência doméstica sofrido (caso Maria da Penha n. 12.051).

Sendo assim, houve o reconhecimento da omissão do Estado frente a esse caso específico. Contudo, cabe destacar a omissão de tratados dos quais o país já era signatário, demonstrando a tolerância do Estado às agressões contra as mulheres. A lei n.11.340/2006, então, não foi uma iniciativa do Estado Democrático de Direito, mas, sim, uma forma de retratação na tentativa de efetivar a prevenção, a punição e a erradicação da violência à mulher.

2 Violência doméstica e familiar contra a mulher

A violência, na perspectiva da legislação, é colocada de forma estrita. A instituição, mais precisamente na esfera penal, não utiliza em seus artigos o termo “violência” por si só, recorrendo ao uso de termos específicos. Assim, os atentados à vida humana recebem a

⁹ Maria da Penha Fernandes foi mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, fazendo uso de uma espingarda. Como resultado, ela ficou paraplégica. Após pouco mais de uma semana, em nova tentativa, tentou eletrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.



nomenclatura de homicídio, estupro, entre outros, por exemplo, e, na esfera cível, são encontradas designações como coação e vício de vontade.

O sentido de violência é, então, colocado sob dois aspectos: as ações humanas que causam danos físicos, psicológicos a outrem e a violência como violação das normas jurídicas. Este último coloca os atores sociais em pé de igualdade, ao passo que as normas positivadas valem para a totalidade da sociedade, podendo, o não cumprimento normativo, gerar uma violência contra o próprio Estado. (MICHAUD, 1989)

Já no caso contrário, pode ocorrer a violência estatal contra indivíduos, como o exemplo ocorrido com Maria da Penha Fernandes, caso em que o Brasil foi condenado pela Organização dos Estados Americanos por negligência frente ao ato de violência doméstica ao qual a agredida ficou submetida por anos, conforme aponta o relatório n. 54 da OEA de 2001. (DIAS, 2012)

A lei n.11.340/2006 trata sobre a violência no artigo 5º e incisos, artigo 6º e artigo 7º e incisos. No artigo 5º, expressa a configuração do que é a violência doméstica e familiar; o artigo 6º coloca a violência doméstica e familiar contra a mulher como forma de violação dos direitos humanos e, por fim, o artigo 7º tece um rol exemplificativo sobre as formas de violência doméstica e familiar.

A violência doméstica contra a mulher enquadra-se nos termos da Lei Maria da Penha quando há um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos (BIANCHINI, 2012)

Nesses termos, de acordo com a Lei Maria da Penha, a agressão à mulher deve ser analisada em seu contexto, ou seja, se há relação doméstica/familiar e/ou a existência de uma relação íntima de afeto, conforme dispõe o artigo 5º desse regramento legal. Para a sua aplicação, deve a violência estar baseada no gênero, como aduz o art. 5º, *caput*: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero”.

A lei destaca o quesito do gênero feminino ao entender que há uma carga cultural e histórica, reforçando o patriarcado, bem como a dominação do homem sobre a mulher, a qual tem o papel inculcado de submissão àquele, havendo uma padronização de gênero social que desprivilegia a mulher, e que, por estar calcada nas estruturas da sociedade, acaba, ainda, por refletir no comportamento dos atores sociais, com relacionamentos sendo balizados pelo fator hierarquia de um sexo em detrimento de outro.



No ano de 1948, é aprovada, na Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, na qual são definidos princípios morais e éticos que devem ser adotados por todos os países democráticos. Essa Declaração foi redigida com base no impacto das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, pelo nazismo, que se demonstrou como a forma mais evidente de barbárie contra o ser humano.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha prevê que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Nesse sentido, cabe destacar que os direitos humanos recebem tratamento diferenciado por parte do constituinte originário e devem ser garantidos e respeitados pelo Estado. A Constituição Federal de 1988 coloca como seu fundamento, no artigo 1º, inciso III, “a dignidade da pessoa humana”. Sendo assim, “devem ser respeitados e garantidos pelo Estado contra a arbitrariedade de seus próprios representantes, bem como contra as ações de outros elementos externos à sua estrutura” (HELFER; STÜRMER, 2012, p.630).

Convém notar que o ordenamento pátrio assegura e garante não somente os direitos humanos, mas, da mesma forma, os tratados internacionais. O tema dos direitos humanos começa, então, a ser considerado como um objetivo máximo a ser alcançado “pela sociedade internacional em seu conjunto, não sendo poucos os autores que o colocam como questão de *ordre public* internacional direcionada à consolidação das obrigações *erga omnes* de proteção” (MAZZUOLI, 2010, p.19).

O caráter dos tratados internacionais de direitos humanos na Carta da República está expresso no artigo 5º, parágrafo 3º, que foi acrescido pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Nesse sentido, o artigo coloca de forma positivada o compromisso, em nível internacional, que o Estado tem para coibir violações aos direitos do homem e do cidadão. “Todos os tratados de direitos humanos devem ter natureza constitucional, seja apenas materialmente [...] ou material e formalmente (ratificados com aprovação especial de emenda constitucional)” (DIAS, 2013, p.37).

O Brasil é signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995), que ocorreu em Belém, no Pará. Tal documento cuida, particularmente, da violência contra a mulher da América, a partir da percepção e da preocupação a respeito do alto índice de incidência e sua generalização. Essa Convenção é um contraponto para coibir toda essa incidência de violência contra a mulher das Américas.

A Lei Maria da Penha vem atender ao disposto em diversos documentos internacionais, os quais visam coibir a violência contra a mulher, tratando-a como violação da dignidade humana. Baseando-se na Declaração dos Direitos Humanos (1948), está a



Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher (1979), documento que trata da questão da (des)igualdade existente entre os sexos, tratando de forma ampla a discriminação contra a mulher, seja no lar, no mercado de trabalho, na escola.

Por fim, o artigo 7º, nos incisos da lei ora tratada, coloca um rol sobre as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher (I. Violência física; II. Violência psicológica; III. Violência sexual; IV. Violência patrimonial; V. Violência moral).

Nesse cenário, a especificidade da Lei Maria da Penha consiste não em se analisar simplesmente a relação de violência, mas, sim, a sensibilidade de seu enquadramento, pois diz respeito à prática de ato violento não por alguém estranho, mas, sim, por alguém que convive com a agredida.

Alice Bianchini (2014, p.78) elenca alguns dados que devem ser ressaltados:

[...] as mulheres são assassinadas primordialmente no ambiente familiar, isto é, em suas casas (no domicílio), ao passo que os homens, em regra, são mortos na rua, ou seja, em razão da violência perpetrada por pessoas estranhas ao lar, sem vínculo afetivo (Mapa da Violência, 2012); ao todo, 68% das mulheres que procuraram o Sistema Único de Saúde em 2011 para tratar ferimentos disseram que o agressor estava dentro de casa. Em 60% dos casos, quem espanca ou mata é o namorado, o marido ou ex-marido.

Nesse sentido, a autora traz dados concretos, demonstrando a especificidade da violência contra a mulher, ao passo que, como demonstrado, os homicídios de mulheres, diferentemente do que ocorre com os homens, ocorrem no ambiente familiar, e as demais agressões a que ela é submetida, em grande percentual ocorrem como resultado de uma relação íntima, ou seja, namorado, marido, ex-marido, companheiro, como autores da violência a ela.

Existem diversas características comuns nos casos de violência doméstica e familiar, dentre as quais podem ser citadas o ciúmes, a necessidade de poder e o controle, ou, em outros casos, fatores externos, como bebidas alcoólicas e drogas.

Nesse sentido, Huss (2011) aponta características proeminentes e merecedoras de atenção, dentre elas, a expressão de raiva e hostilidade. Alguns fatores que contribuem para tais comportamentos são o uso de drogas e álcool, sendo associados à violência doméstica, tanto em termos de abuso crônico quanto ao uso imediatamente anterior ou durante o episódio de violência. Nas palavras de Huss (2011, p. 255), “o risco também aumenta com o uso imediato e não simplesmente com o uso crônico. Nos dias em que o perpetrador consome álcool, o risco de ele agredir sua parceira é oito vezes mais alto.”



Outro fator que pode vir a culminar na expressão de raiva e hostilidade pelo perpetrador da violência é a depressão, a qual pode estar relacionada a uma demonstração de emoção aumentada, que é característica de alguns agressores, podendo apresentar tendências *boderline*, ou seja, marcadas pelo excesso de raiva ou, até mesmo, por comportamentos suicidas (HUSS, 2011).

Ainda, há a presença de dois aspectos nos relacionamentos afetivos que aumentam a violência, um deles é a gravidez. Um número considerável de mulheres começa a ser vitimizada durante a gestação. Outro fator em que se constata a violência ocorre por ocasião do término do relacionamento. O término de um relacionamento afetivo tende a ser um momento perigoso às mulheres, na medida em que seus parceiros sentem-se ameaçados pela possibilidade de mudança ou perda do relacionamento (HUSS, 2011).

Nesse sentido, a violência doméstica pode apresentar-se em diversos graus, formas e situações. O vínculo que há entre agressor e vítima pode ofuscar a tomada de consciência de até que ponto o relacionamento vem a ser uma forma patológica de envolvimento, atingindo o casal, ou, até mesmo, aqueles que testemunham as formas de violência com frequência, por exemplo, os filhos (ZIMERMAN, 2008).

Nota-se, então, a violência como um reflexo de quem está ligado ao agressor e à vítima, ou seja, os filhos, que sofrem ou presenciam as cenas de violência. Os danos psicológicos gerados às crianças durante o seu desenvolvimento é inimaginável, ainda que nunca venham a ser vítimas diretas da mesma violência (BIANCHINI, 2014).

Quanto à mulher em situação de violência doméstica, um dos principais impactos a ela tem relação com sua autoestima. A autoestima diminuída está relacionada tanto ao abuso físico quanto ao psicológico. A violência psicológica ataca de forma direta a autoestima da vítima. A agressão emocional ocorre quando o perpetrador da violência utiliza-se da ameaça, humilhação, vindo a inferiorizar e amedrontar a mulher em situação de violência. Essa violência, mesmo vindo a ser a mais frequente, é a menos denunciada. Um dos fatores apresentados é o fato de ela não ter um diagnóstico técnico adequado, bem como a própria ciência da vítima que sofre esse tipo de violência, muitas vezes essa sendo uma predição da violência física (DIAS, 2013).

Portanto, a violência contra a mulher dá-se de forma específica, em maior proporção dentro de seus lares, enquanto a violência perpetrada contra o homem está ligada com a violência urbana. Nesse sentido, tem-se a violência contra a mulher como violação de sua dignidade humana, eis que fere sua integridade física e psicológica. As consequências de cunho emocional e/ou psicológicas de tais atos têm proporção imensurável, mas, infelizmente,



são pouco identificadas. Muitas vezes, a violência física surge como resultado de tempos de ataque de sua autoestima.

3 Políticas públicas como forma de coibir a violência contra a mulher

As políticas públicas remetem-se a problemas públicos, bem como a questões coletivas da *polis*, materializando-se em diretrizes, programas e projetos, a fim de atender às demandas sociais, apontando rumos e linhas estratégicas de atuação governamental (SCHMIDT, 2008). Para falar sobre a natureza das políticas públicas, cabe fazer uma análise de sua tipologia, que se divide em quatro critérios: distribuição; redistribuição; as regulatórias; e as constitutivas ou estruturadoras.

Quanto à distribuição, tem-se sua caracterização como políticas pontuais, que consistem na distribuição de recursos em regiões específicas, como, por exemplo, pavimentação e iluminação de ruas. Quanto às políticas de redistribuição, essas costumam gerar maior resistência de setores mais abastados da sociedade, pois teriam seus recursos deslocados para as camadas mais pobres, por exemplo, programas habitacionais. As políticas regulatórias são ordenamentos, ou seja, elas funcionam por meio de decretos e portarias, podendo atender tanto setores sociais quanto interesses particulares. Tem-se como exemplo o plano diretor urbano, política de uso do solo. E, por fim, as políticas constitutivas ou estruturadoras que tratam da definição dos processos da política, a criação ou modificação das instituições políticas, bem como a distribuição de bens e recursos para os diversos segmentos da sociedade, por exemplo, as emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento da União (SHMIDT, 2008).

Nessa última tipologia caracterizada, nota-se, de forma evidente, o clientelismo presente no país, sendo que bens coletivamente produzidos são privativamente consumidos, geralmente por corporações, e os grandes grupos de interesse. Trata-se de uma forma de política emitida e encoberta pela burocracia estatal e legislativa. Assim, tal quadro deve ser criticado duramente, ao passo que se caracteriza pela apropriação privada de bens e valores públicos. Como ressalta João Pedro Schmidt (2008, p. 2315):

O clientelismo concentrado deita raízes no sistema oligárquico do Brasil pré-moderno, estrutura-se na Era Vargas e acompanhou a modernização do país, adquirindo novas facetas sem perder a força, alimentando-se “da cumplicidade entre burocracias invisíveis, autônomas, poderosas, e núcleos de interesses integrados, de reduzida visibilidade pública”.



Nesse sentido, Schmidt (2008) analisa essa problemática de bens coletivos sendo apropriados privativamente como algo enraizado na cultura do país e compreende sua estrutura como característica de um sistema oligárquico que remonta à Era Vargas e que perdura ainda hoje, mantida pela burocracia estatal. Destaca o autor que a questão é velada, deixando a desejar pelo Poder Legislativo, em suas diversas instâncias.

Para um melhor enquadramento das políticas públicas, devem-se analisar suas fases, ou o modo como estas são tratadas pelas instituições até sua concretização. Tais políticas são divididas por Schmidt (2008) em cinco fases: percepção e definição de problemas; inserção na agenda política; formulação; implementação e avaliação.

Tem-se, na percepção e definição de problemas, a transformação de uma dificuldade em um problema político, sendo essa a primeira condição para que venha a gerar uma política. Depois, tem-se a inserção desses problemas políticos na agenda política, sendo o rol de questões relevantes debatidas pelos agentes públicos e sociais, com forte repercussão pública, como aponta Schmidt (2008, p. 2317), que aduz que “a agenda governamental é um processo constante de disputa política, que envolve governo, congresso, partidos políticos e atores sociais”.

Em um terceiro momento, tem-se a formulação, caracterizando-se como a escolha de alternativas para solucionar os problemas, estabelecendo-se diretrizes, objetivos, metas, bem como a delegação de responsáveis pela concretude dessas políticas. Após essa fase de formulação, ocorre a implementação, que se configura na concretização da fase anterior, através de ações e atividades que materializem essas diretrizes formuladas anteriormente.

Por fim, depois de passar pela fase da definição – na qual dificuldades tornam-se problemas políticos, que, depois, são inseridos na agenda política de forma a pensar em alternativas para solucionar essas questões –, passa pela implementação dessas diretrizes. Desse modo, pertinente, então, avaliar todas essas fases, o que consiste no estudo dos êxitos e das falhas. No entanto, a principal característica de avaliação das estruturas dá-se por meio eleitoral, sendo insuficiente para uma prática regular e continuada das políticas. Dessa forma, ainda sob a égide dos estudos de Schmidt (2008, p.2320), ressalta-se:

[...] o planejamento e a avaliação constante são indispensáveis, não apenas para o êxito das políticas públicas, mas do próprio exercício do poder. Um governante que não tem mecanismos apropriados de acompanhamento das ações do seu governo, capazes de detectar até que ponto sua energia política está sendo canalizada para a resolução de problemas importantes da sociedade, está fadado ao fracasso.



Nesse prisma, a fase de avaliação das estruturas até a implementação das políticas públicas é imprescindível para a eficácia destas, ao passo que é o acompanhamento e a fiscalização das ações governamentais que irão detectar até que ponto a “energia política” está em conformidade com a resolução de problemas importantes na sociedade. Os governos devem estar calcados em mecanismos apropriados para esse serviço, caso contrário, a ineficácia de suas funções é fatídica.

As políticas públicas enquadrada na lei n. 11.340/2006 prevê, em seu texto, no artigo 3º, parágrafo 1º, o compromisso do poder público de desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres. Nesse mesmo sentido, há os artigos 8º e 9º dessa lei, que preveem políticas de coibição à violência doméstica e familiar, bem como formas de assistência a mulheres sob essa situação.

Nesse cenário, analisando-se o artigo 8º da Lei Maria da Penha, é possível perceber formas de prevenção e coibição da discriminação à mulher, como bem retrata Maria Berenice Dias (2012, p. 41):

Entre as diretrizes das políticas públicas a serem adotadas no âmbito federal, estadual e municipal e nas ações não governamentais, destaque especial é dado aos direitos humanos femininos na esfera educacional. É determinada (art. 8º, V): a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

A utilização de espaços públicos, bem como o (re)arranjo de espaços privados, para a promoção de campanhas elucidativas, como forma de prevenção à violência de gênero, conscientizando sobre a percepção da violência à mulher, desnaturalizando comportamentos que venham a oprimi-la nos diversos meios, é de grande relevância para o combate eficaz do patriarcado arraigado na sociedade, que submeteu/submete a mulher a situações que ferem seus direitos como ser partícipe de uma sociedade democrática.

Com base nisso, o artigo 8º da Lei Maria da Penha coloca que a política pública voltada para a inibição da violência contra a mulher será realizada por um conjunto articulado entre União, estados, Distrito Federal e municípios e ações não governamentais. Em conformidade com essa tratativa, ressalta Alice Bianchini (2014, p. 87):

Na presente diretriz, preocupou-se o legislador com a comunicação entre os setores governamentais (Judiciário, Ministério Público e Defensoria) e suas interfaces com as áreas de segurança, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, demonstrando quanto o tema é transdisciplinar.

Dessa forma, a lei traz em seu bojo a responsabilidade para o combate à violência contra a mulher de forma compartilhada, ou seja, há uma parceria entre Estado-sociedade,



sendo esse um fator essencial para o sucesso da coibição da violência de gênero, não só verticalmente, mas, também, de forma horizontal.

Nesse sentido, as políticas públicas têm um papel importante para a aplicação dos mecanismos da Lei Maria da Penha, ao passo que o conjunto de ações é que produzirá efeitos a um longo prazo, por intermédio de políticas educacionais para estudos de gênero, para a desconstrução das formas de opressão arraigadas nas estruturas da sociedade, ou seja, de uma maior conscientização social e, com esta, a busca por uma maior igualdade entre os gêneros de forma efetiva.

Ainda, tomando-se o artigo 8º da Lei Maria da Penha como base, cabe elencar a tratativa prevista em seu inciso VII, o qual prevê a capacitação permanente das polícias civil e militar, da guarda municipal, do corpo de bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, como forma de garantir que as mulheres submetidas à violência doméstica e familiar, ao recorrer a essas instâncias, não venham a sofrer juízos de valor que impeçam o acolhimento e o atendimento qualificados necessários (BIANCHINI, 2014).

Ainda, com relação à eficácia das políticas públicas, o artigo 8º, em seu inciso IV, dispõe que a coibição da violência contra a mulher dar-se-á através das seguintes diretrizes: “a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”. Nota-se que há uma falha quanto à avaliação das estruturas de implementação, pois não há acompanhamento ou fiscalização dessas políticas de combate à violência doméstica e familiar à mulher, tornando-as deficitária.

Destaca, sobre a temática, Leda Maria Hermann (2008, p.131):

A carência mais importante, historicamente, tem sido a falta de capacitação específica dos agentes. As academias de polícia, responsáveis pela preparação e formação de todos os policiais que ingressam na carreira, não incluem qualquer tipo de abordagem específica sobre violência de gênero. Até o advento da Lei Maria da Penha nenhuma legislação dispôs sobre formação ou capacitação de policiais titulares dessas delegacias. As iniciativas isoladas neste sentido têm sido comumente impulsionadas pelo interesse pessoal de delegadas e outros agentes, em parceria com entidades não-governamentais atuantes no combate contra a violência à mulher.

Quanto aos mecanismos assistenciais previstos no artigo 9º da Lei Maria da Penha, no que concerne às formas de atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, destacam-se as políticas públicas de proteção no âmbito da assistência social, saúde, segurança, bem como a proteção no trabalho.

Nesse prisma, as políticas referentes à assistência social são um mecanismo implementado na Lei 11.340/2006, que visa garantir que mulheres de baixa renda em situação



de violência doméstica e familiar recebam apoio financeiro do governo, possibilitando-lhe a ruptura com possível vínculo econômico com o agressor (BIANCHINI, 2014).

No que tangem às políticas para a proteção da saúde da mulher submetida à violência doméstica e familiar, no §3º do artigo 9º da Lei ora em análise, faz-se alusão especial ao caso de mulheres sujeitas à violência sexual, pois esse tipo de violência pode causar, além de danos psicológicos, um risco físico decorrente de gravidez ou de doenças sexualmente transmissíveis. (BIANCHINI, 2014)

No § 2º, do artigo 9º, a Lei Maria da Penha contempla a proteção no trabalho, estando, no inciso II, prevista “a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses”. No entanto, demonstra-se uma questão controversa pelo fato de não haver qualquer referência à manutenção do pagamento do salário, não especificando quem arcaria com o ônus no caso de continuar a mulher a receber no período de afastamento, se o empregador ou a previdência social.

Nota-se, então, uma lacuna quanto a essa questão, pois a privação do recebimento de salário da mulher em situação de violência doméstica e familiar aumentaria ainda mais o seu estado de vulnerabilidade, o que iria de encontro ao que prevê o artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal, que dispõe: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Devem-se levar em conta os atores envolvidos no contexto de violência doméstica e familiar, os quais têm, com a vítima, um laço afetivo (pais e filhas, irmãos, namorados, cônjuges), ou seja, não basta que esse tipo de violência seja visto como mera natureza criminal e que receba tão somente ações coercitivas do Estado. Deve haver uma sensibilização com a situação daquelas que recorrem aos espaços de atendimento, para que não venham a sofrer uma segunda violência, fruto do despreparo dos órgãos que devem prestá-las proteção.

Portanto, as diretrizes colocadas na lei n.11.340/2006, o compromisso de ações articuladas entre União, Estados, Municípios e órgãos não governamentais ao combate da violência contra a mulher, devem estar em constante processo de avaliação e fiscalização. Deve ocorrer um trabalho contínuo para a desconstrução de culturas que visem à opressão à mulher, desde programas e campanhas educacionais, bem como a coibição da violação da dignidade da mulher.



Conclusão

Este artigo voltou-se a suscitar o debate sobre a violência contra a mulher, partindo-se do pressuposto da organização das mulheres nos movimentos sociais, nos mais variados momentos históricos, em nível nacional e internacional. Nesse sentido, a consciência da mulher partícipe dos meios de produção da sociedade foi culminante para a mudança estrutural, ou seja, sua mão de obra, como parte dos meios de produção social, não mais estará limitada à seara doméstica e familiar, mas será partícipe de uma sociedade que desenvolvia-se econômica, democrática e culturalmente.

Todavia, a participação da mulher nos meios sociais sempre teve resistência dos entes públicos. Tais resistências ficam ainda mais evidentes quando relacionadas às garantias de proteção de sua dignidade, frente a violências que essas eram sujeitas. Nesse universo, contudo, o Brasil tem uma cultura histórica de omissão relacionada à problemática das mulheres, colocando a questão em um segundo plano. No ano de 2001, foi sujeito a uma condenação por parte da OEA, por negligência ao caso de Maria da Penha Fernandes, a qual deu nome à lei 11.340/2006, instrumento jurídico que serve como mecanismo de proteção da dignidade da mulher frente à violência a qual é sujeita em seu lar, em suas relações afetivas.

As Convenções para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1980) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1995) foram eventos que ajudaram a firmar, em nível internacional, a violência contra a mulher como forma de violação dos Direitos Humanos, servindo de base à própria Lei Maria da Penha, como indica o Art.1º dessa.

As diretrizes colocadas na lei n. 11.340/2006 preveem ações articuladas entre União, estados, municípios e órgãos não governamentais ao combate da violência contra a mulher, as quais devem estar em constante processo de avaliação e fiscalização de seus mecanismos. Assim, deve ocorrer um trabalho contínuo para a desconstrução de culturas que visem à opressão à mulher, desde programas e campanhas educacionais, bem como a coibição da violação da dignidade da mulher.

Nesse prisma, aferiu-se sobre a relevância das políticas públicas para a aplicação dos mecanismos da lei n.11.340/2006, sendo que o artigo 8º dispõe que a política pública voltada para a inibição da violência contra a mulher será realizada por um conjunto articulado entre União, estados, Distrito Federal e municípios, além de ações não governamentais e, também, mecanismos assistenciais previstos no artigo 9º, como forma de atender às mulheres em



situação de violência doméstica e familiar. Destacaram-se as políticas públicas de proteção no âmbito da assistência social, saúde, segurança, bem como a proteção no trabalho.

Resta evidente, portanto, que é de extrema importância destacar o caráter transdisciplinar da lei em questão, ao passo que a psicologia, a assistência social e a educação, como um todo, também são searas que devem andar de mãos dadas com o Direito, para atender aos casos de violência contra a mulher em ambiente doméstico e familiar, a fim de dar plenitude às garantias de seus direitos como pessoa humana.

Sendo assim, as políticas públicas têm um papel importante para a aplicação dos mecanismos da Lei Maria da Penha, ao passo que o conjunto de ações é que produzirá efeitos a um longo prazo, por intermédio de políticas educacionais para estudos de gênero, para a desconstrução das formas de opressão arraigadas nas estruturas da sociedade, ou seja, a partir de uma maior conscientização social e, com esta, da busca por uma maior igualdade entre os gêneros de forma efetiva.

Abstract

Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. *O que é feminismo*. São Paulo – Brasiliense, 1998.

BEER, Max. *História do Socialismo e das Lutas Sociais*. São Paulo – Editora Expressão Popular, 2006.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha*. São Paulo – Editora Saraiva, 2014.

BRASIL, Decreto Presidencial n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Congresso Nacional. Brasília - DF Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm> Acesso em: 27 de abril de 2015.

CUNHA, José Ricardo. *Direitos Humanos e Poder Judiciário no Brasil – Federalização. Lei Maria da Penha e Juizados Especiais Federais*. Rio de Janeiro – FGV, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha – A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo – Editora Revista dos Tribunais, 2012.



GONÇALVES, Andréa Lisly. *História & gênero*. Belo Horizonte – Editora Autêntica, 2006.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos e Participação Política*. Vol. III. Porto Alegre - Editora Imprensa Livre, 2012.

GUERRA, Viviane N. de A.; AZEVEDO, Maria Amélia. *Infância e violência Doméstica: Fronteiras do Conhecimento*. São Paulo – Cortez Editora, 2009.

HERMANN, Leda Maria. *Lei Maria da Penha: violência doméstica e familiar: considerações a Lei 11.340/2006*. São Paulo - Editora Servanda, 2008.

HUSS, Matthew T. *Psicologia Forense: Pesquisa, prática e aplicações*. Porto Alegre – Artmed, 2011.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. *Violência contra a mulher*. São Paulo - Editora Atlas S.A., 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MICHAUD, Yves. *A violência*. São Paulo: Editora Ática, 1989.

OEA. Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Relatório n. 54 de 4 de abril de 2001 da Organização Estados Americanos. Disponível em : <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em: 27 de abril de 2015.

PRÁ, Jussara Reis. *Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres*. Porto Alegre: UFRGS, 2012.

REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. *Direitos Sociais e Políticas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2008a.

_____, Jorge Renato dos; _____, Rogério Gesta. *Direitos Sociais e Políticas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, 2010b.

SARTI, Cynthia Andersen. *O Feminismo Brasileiro desde os anos 1970: Revisitando uma trajetória*. Florianópolis: UFSC, 2004



SCHERER-WARREN, Ilse. *O caráter dos novos movimentos sociais*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. *Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica*. Campinas: Editora Millenium, 2008.